



Acórdão 00613/2023-4 - Plenário

Processo: 09980/2022-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: CIM EXPANDIDA SUL - Consórcio Público Região Expandida Sul

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Representante: INSTITUTO GALANTE

Responsável: CIM EXPANDIDA SUL, PATRICK RISPERI DOS SANTOS

Procuradores: JULIANE MOURA DE ALMEIDA (OAB: 36074-ES), LUCIANA DRUMOND DE MORAES (OAB: 9538-ES)

**REPRESENTAÇÃO - LICITAÇÃO - EDITAL DE
CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO Nº
001/2021-CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS
DA ÁREA DE SAÚDE PARA A PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE ATENÇÃO À
SAÚDE - NÃO CONHECER - DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre petição apresentada pelo **Instituto Galante**, com pedido de medida cautelar, em face do **CIM EXPANDIDA SUL - Consórcio Público da Região Expandida Sul** e a empresa **PATRICK RISPERI DOS SANTOS ME.** com

atividade de laboratório clínico, por supostas irregularidades no **Edital de Chamamento Público para Credenciamento N°001/2021** cujo objeto é o *credenciamento de pessoas jurídicas da área de saúde para a prestação de serviços complementares de atenção à saúde*.

Foram peticionados pelo Instituto Galante outros 11 expedientes referentes ao mesmo Edital de Chamamento Público para Credenciamento N°001/2021, que foram autuados na mesma data: TC 9971/2022-9, TC 9972/2022-3, TC 9973/2022-3, TC 9974/2022-2, TC 9975/2022-7, TC 9976/2022-1, TC 9977/2022-6, TC 9978/2022-1, TC 9979/2022-5, TC 9981/2022-2 e TC 9982/2022-7.

Consta do sítio da CIM EXPANDIDA SUL publicação informando que o *Consórcio Público de Saúde da Região Expandida Sul – CIM Expandida Sul, em decorrência da tramitação do processo administrativo nº 0003648/2021 a Assembleia Geral decidiu unanimemente pelo descredenciamento do Instituto Galante, tendo sido publicada a decisão no Diário Oficial naquela data¹. Informa, ainda, que os profissionais vinculados ao Instituto Galante poderão se credenciar à outra empresa credenciada ao CIM Expandida Sul.*

Alega o peticionante que a empresa contratada não possui requisito exigido no edital quanto a sua inscrição no Conselho Regional pertinente, na forma do item 5 do edital:

5. DA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA HABILITAÇÃO – ENVELOPE 01

(...)

n) cópia da inscrição da empresa no Conselho Regional pertinente, com validade dentro do prazo legal – (Cópia autenticada)

Alerta, também, para o disposto do *ANEXO VII – MINUTA DO TERMO DE CREDENCIAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE, na Cláusula Terceira, 3.7, que diz respeito aos documentos necessários para credenciamento:*

g) Atualizar junto ao CIM EXPANDIDA SUL, os documentos abaixo identificados, sempre que os mesmos tiverem sua validade expirada, ou sofrerem alterações:

[...]

V) Registro ou inscrição do estabelecimento no respectivo Conselho Regional de Classe.

O peticionante alega que, conforme pesquisa por ele realizada no **Conselho Regional de Odontologia – CRO, Conselho Regional de Medicina – CRM, Conselho Regional de Nutrição CRN e Conselho Regional de Farmácia – CRF** esta empresa

¹ <https://www.cimexpandidasul.com.br/palavras-ler/comunicado-descredenciamento-do-instituto-galante/241>

não possui registro nestes Conselhos de Classe, e, por esta razão, entende ter havido irregularidade no credenciamento e contratação desta empresa pelo não cumprimento das cláusulas fixadas no edital, e violação ao que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI da Lei 8.666/1993 e princípios estabelecidos no art. 37 da CF.

Por fim, requer o peticionante o recebimento do expediente como representação, a concessão de medida cautelar para suspender o contrato em vigor, e posterior anulação do Contrato de Credenciamento entre o CIM EXPANDIDA SUL com a empresa Patrick Risperi dos Santos ME – Risperi Laboratórios.

Na sequência, foi emitido o Despacho 46700/2022-6 (doc.05) por este Conselheiro Relator encaminhando os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, por estar prejudicada a análise de medida cautelar e deixando de conhecer da Representação com base nos incisos II e III do art. 94 da Lei Complementar nº 621/2012.

O Ministério Público de Contas por meio do **Parecer MPC 002497/2023-1** (doc. 10) da lavra do Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira corroborou com os argumentos fáticos e jurídicos delineados no **Despacho 46700/2022-6** (doc. 05), no sentido de NÃO CONHECER a Representação, em virtude da inexistência de documentação capaz de demonstrar indícios probatórios, em desacordo com o que estabelece o inciso II e III do art. 94 da Lei Complementar 621/2012.

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico o posicionamento contido no **Despacho 46700/2022-6** (doc.05) com o qual corrobora o **Ministério Público Especial de Contas** por meio do **Parecer 02497/2023-1**, nos termos que seguem.

Os requisitos de admissibilidade da denúncia encontram-se estabelecidos inicialmente no artigo 93 da Lei Complementar nº 621/2012:

Art. 93. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas.

Encontram-se, ainda, estabelecidos no art. 99 da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos no art. 181 e 182 da Resolução TC 261/2013 - RITCEES):

Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como **representação** os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

- I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- II - Magistrados e membros do Ministério Público;
- III - Responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao artigo 76, §1º, da Constituição Estadual;
- IV - Senadores da República, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores;
- V - Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;
- VII - unidades técnicas deste Tribunal;
- VIII - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do artigo 37, inciso II desta Lei Complementar;
- IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou da função que ocupem;
- X - **outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.**

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Desta forma, em conformidade com o inciso X do art. 99 da Lei Complementar nº 621/2012, a atribuição legal para representar lhe foi dada pelo art. 113 §1º da Lei 8666/1993:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º **Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas** ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Por força do retro transcrito §2º do art. 99, é preciso também verificar os requisitos estabelecidos no art. 94 da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos no art. 177 da Resolução TC 261/2013 - RITCEES):

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Em atendimento ao requisito estampado no inciso V acima, apesar de não estar devidamente qualificada nos autos, pois não foi anexada a documentação referente a sua constituição, está indicado o número do CNPJ e endereço na petição Inicial.

Constato, contudo, que apesar da petição inicial estar redigida com clareza, apresentando informações sobre o fato e provável autoria, o fato supostamente irregular trazido na petição carece de elemento de convicção.

Verificando os fatos elencados nos autos, ressalta-se a inexistência de documentação capaz de demonstrar indícios probatórios, em desacordo com o que estabelece o inciso II e III do artigo 94 da Lei Complementar 621/2012.

Alega o peticionante que a empresa **Patrick Risperi dos Santos ME**, participante do Edital de Chamamento Público para Credenciamento Nº001/2021 da CIM EXPANDIDA SUL, foi credenciada sem o devido registro no Conselho de Classe pertinente, após verificação no **Conselho Regional de Odontologia – CRO**, **Conselho Regional de Medicina – CRM**, **Conselho Regional de Nutrição CRN** e **Conselho Regional de Farmácia – CRF**.

Não há informação nos autos de qual especialidade de serviço esta empresa intentou se credenciar quando na participação no Edital de Chamamento Público para Credenciamento Nº001/2021, por isso, a inexistência de inscrição nos Conselhos pesquisados pelo peticionante não reflete qualquer indício de irregularidade se não

comprovada a sua relação com os serviços a serem prestados à CIM EXPANDIDA SUL.

No caso em questão, numa simples pesquisa verifico que a atividade principal da empresa é de laboratório clínico. Contudo, essa possui diversas outras atividades secundárias. Neste caso, a inexistência de registro da empresa nos Conselhos pesquisados pelo peticionante (CRM, CRO, CRN e CRF), podem não se referir à atividade da empresa relacionada no **Editais de Chamamento Público para Credenciamento Nº001/2021**.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, ratificando o teor do Despacho 46694/2022-4 da autoria deste Conselheiro Relator com o qual corrobora o Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-00613/2023-4:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. NÃO CONHECER a Representação, em virtude da inexistência de documentação capaz de demonstrar indícios probatórios, em desacordo com o que estabelece o inciso II e III do art. 94 da Lei Complementar 621/2012;

1.2. DAR CIÊNCIA ao Representante do teor da decisão ao final a ser proferida nestes autos, nos termos do artigo 307, §7º da Resolução TC 261/2013;

1.3. ARQUIVAR os autos, na forma do art. 330, inciso III, do RITCEES.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 06/07/2023 - 31ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUÍS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões